



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA-PR
Avenida Reynaldo Frederico Gaebler nº757
CEP:84615-000 Fone/fax: (042)3573-1484
E-mail:camarapv@yahoo.com.br
CNPJ nº 01.589.428/0001-84

RESOLUÇÃO Nº 01/2024

SÚMULA: Regulamenta os procedimentos a serem adotados para contratações diretas de que trata o art. 72, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Legislativo Municipal Porto Vitória, Estado do Paraná, e dá outras providências.

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Seção I **Objeto e Âmbito de Aplicação**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nas contratações diretas de que trata o art. 72, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Porto Vitória/PR, em especial sobre:

I – o procedimento a ser adotado nas contratações diretas previstas nos arts. 74 e 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, que compreende os casos de inexigibilidade de licitação e dispensa de licitação, na forma física e/ou eletrônica.

II – quando, a critério do agente de contratação, optar-se pela contratação direta por meio de dispensa de licitação, na forma eletrônica, fica o Setor de Compras e Licitações da Câmara autorizado a utilizar o Sistema Compras.gov, do Ministério da Economia/Governo Federal, devendo ser observados os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 67/2021, da SEGES/ME.

III – aprova e autoriza, com base no inciso IV, do art. 19, da Lei Federal nº 14.133/2021, a utilização das minutas-padrão, disponibilizadas pela AGU - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, disponíveis no endereço: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/consultoria-administrativa/minutas-padrao>, nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa de licitação

Seção II **Das Definições**

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I - contratação direta: hipótese de contratação decorrente de inexigibilidade de licitação ou dispensa de licitação;

II - inexigibilidade de licitação: forma de contratação de bens e serviços nos casos de inviabilidade de competição, em especial, nas hipóteses exemplificativas previstas nos incisos I a V do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021;

III – dispensa de licitação: forma de contratação direta, dentre as hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, que, a critério da escolha do agente de contratação, poderão ser adotadas as seguintes formas:

a) dispensa eletrônica: processo de contratação direta, com lances, instruído pelos documentos previstos no art. 3º desta Resolução, realizado por meio de ferramenta informatizada digital, disponibilizada pelo Governo Federal, denominado Sistema Compras.gov.br, obedecidos os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 67/2021, da SEGES/ME.

b) dispensa de licitação: processo de contratação direta, sem lances, instruído pelos documentos previstos no art. 3º desta Resolução, realizado por meio de cotação direta junto a potenciais fornecedores;

IV – Sistema Compras.gov.br: ferramenta informatizada disponibilizada pelo Governo Federal para a realização dos procedimentos de contratações públicas;

V – Sítio eletrônico oficial: Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Art. 3º O processo de contratação direta previsto no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I – documento de formalização de demanda, contendo:

- a) justificativa da necessidade da contratação;
- b) descrição sucinta do objeto;
- c) quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa do consumo;
- d) estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;
- e) demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;
- f) previsão do prazo de fornecimento do bem ou serviço;
- g) indicação do fiscal do contrato ou servidor que fará a liquidação da despesa.

II – estudo técnico preliminar, se for o caso;

III – análise de riscos, se for o caso;

IV – termo de referência, a ser elaborado segundo o modelo previsto na plataforma www.gov.br, se for o caso;

V – projeto básico ou projeto executivo, se for o caso;

VI – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII – parecer jurídico, se for o caso;

VIII – parecer técnico, se for o caso;

IX – quando se tratar da hipótese prevista no inciso VIII do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa;

§ 1º Nos processos de contratação direta via inexigibilidade ou dispensa de licitação é possível a substituição do termo de contrato por instrumentos mais simples, como como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor, previstos no art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O ato que autorizar a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 3º É competente para autorizar a inexigibilidade ou dispensa de licitação o Presidente do Legislativo Municipal, autoridade máxima deste Órgão.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

CAPÍTULO II

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 4º É inexigível a licitação quando inviável a competição, nos termos do *caput* e incisos do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo o processo de contratação direta ser instruído na forma prevista no art. 3º desta Resolução, bem como:

I – indicação expressa do fato gerador da inexigibilidade;

II – enquadramento legal, na forma do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Para fins do disposto no inc. I, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Câmara de Porto Vitória/PR deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inc. II do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inc. III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos de notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

I – considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

II – é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Art. 5º Compete ao agente de contratação responsável pela inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do §1º, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 6º É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Art. 7º. No processo de inexigibilidade, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 1º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o *caput* pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§ 2º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedar-se-á a inexigibilidade.

CAPÍTULO III DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 8º. A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial para:

I – contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores que envolva valores inferiores ao estabelecido no inciso I do art. 75 Lei Federal nº 14.133/2021.

II – contratação de outros serviços e compras que envolva valores inferiores ao estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

III – contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Para os fins do inciso VIII, do *caput* do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente deram causa à situação emergencial.

§ 2º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, na forma do § 1º do mesmo artigo, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela Câmara Municipal de Porto Vitória/PR; e

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Art. 9º. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 95, da Lei Federal nº 14.133/2021, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que for optado pela substituição do instrumento descrito no *caput*, o termo que o substituir observará o Termo de Referência e a proposta da CONTRATADA, os quais serão partes integrantes do instrumento substituído, independentemente de transcrição.

Seção I Divulgação

Art. 10. Caso o agente de contratação opte por utilizar no processo de contratação direta por dispensa de licitação (sem lances), após a instrução do processo prevista no art. 3º desta Resolução, será realizada a publicação do aviso de contratação, no sítio eletrônico oficial.

I – O aviso de contratação direta será composto dos seguintes itens:

- a) A especificação do objeto a ser contratado;
- b) A quantidade e o preço estimado;
- c) O local de e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- d) A observância das disposições previstas na Lei Complementar n. 123/2006;
- e) As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução;
- f) Data e horário máximo de envio das propostas;
- g) Endereço eletrônico para a entrega das propostas

Art. 11. Nas dispensas que tratam os incisos I e II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, o respectivo aviso de contratação será divulgado no sítio eletrônico oficial, para que no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, eventuais interessados possam encaminhar propostas à Câmara de Porto Vitória/PR, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 12. O aviso de contratação será divulgado no Diário Oficial do Município, bem como será disponibilizado no site oficial do órgão.

Art. 13. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação, encaminhará através de meio eletrônico ou diretamente na secretaria do Legislativo por protocolo, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecido para a abertura do procedimento, devendo ainda apresentar:

- I- a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II- o enquadramento na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma da LC n. 123/2006, quando couber;
- III- o pleno conhecimento e a aceitação das regras e condições gerais da contratação;
- IV- o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, nos termos da Lei;
- V- o cumprimento no disposto no art. 68, VI, da Lei 14.133/2021.

Seção II

Do Julgamento e da Habilitação

Art. 14. Encerrado o prazo para o envio da proposta e da documentação, o agente de contratação verificará a conformidade das propostas recebidas, quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado, bem como a ordem de classificação;

§1º. O fornecedor mais bem classificado e que tenha atendido às exigências para a habilitação, conforme art. 13 será considerado habilitado.

§ 2º Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o agente de contratação examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Art. 15. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Seção III

Adjudicação e Homologação

Art. 16. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação da proponente classificada provisoriamente em primeiro lugar, o processo será encaminhado ao Presidente da Câmara para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção IV

Da dispensa física

Art. 17. Até a data de 31 de março de 2027, conforme autoriza o Art. 176, inciso II da Lei 14.133/2021, o Legislativo Municipal de Porto Vitória/PR poderá adotar a dispensa de licitação na forma física, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no art. 75, inciso I da Lei 14.133/2021;

II- contratação de bens e serviços, incluídos os serviços no limite do disposto no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021;

III – contratação de obras, bens e serviços na forma estabelecido no art. 75, inciso III da Lei 14.133;

IV- Para o registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, na forma do art. 82, §6º da Lei 14.133/2021.

Art. 18. Para a aplicação da dispensa na forma física serão observadas as regras estabelecidas nos arts. 8º ao 16 da presente Resolução.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO FRACASSADO OU DESERTO

Art. 19. Na dispensa eletrônica ou física, no caso do procedimento restar fracassado, o agente de contratação, poderá:

I – republicar o procedimento;

II – fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar sua situação no que se refere à habilitação;

III – valer-se, para a contratação, da proposta mais vantajosa, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III deste artigo, poderão ser utilizados nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO V

DA ADOÇÃO DE MINUTA PADRÃO

Art. 20. Aprova e autoriza, com base no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 14.133/2021, a utilização das minutas-padrão, disponibilizadas pela AGU - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, disponíveis no endereço: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/consultoria-administrativa/minutas-padrao>, nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, no que couber

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Das Orientações Gerais

Art. 21. A Câmara deverá assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata esta Resolução, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais pela Administração Pública Municipal observará o disposto no Capítulo IV (arts. 23 a 30) da Lei Federal nº 13.709/2018, e nas demais disposições legais pertinentes.

Art. 22. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema compras.gov.br, não cabendo ao provedor do Sistema ou à Câmara de Porto Vitória/PR a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 23. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Parágrafo único. Nos casos em que seja utilizado instrumento substitutivo ao contrato, o termo de referência deverá regulamentar a aplicação das sanções administrativas na forma da minuta-padrão de contrato adequada ao caso concreto.

Seção III
Da Vigência

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, data a partir da qual as contratações diretas no âmbito do Poder Legislativo de Porto Vitória/PR, somente serão feitas com base na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 25. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal Porto Vitória, 29 de abril de 2024

JULIANO NEUMAR SCHEBESTA
Presidente